



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017617/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: CONTABILIDADE
Recorrente SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA. REJEIÇÃO. De acordo com o disposto no art. 291, §1º da Lei 8.212/99, o pedido de relevação da multa somente será deferido se o contribuinte corrigir a integralidade da falta no prazo para impugnação. Em não o fazendo, merece ser mantida incólume a infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS, LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.181.378-6 lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de lançar os fatos geradores de forma discriminada em títulos próprios de sua contabilidade.

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores omitidos foram: A empresa lançou em sua contabilidade gratificações por metas de produção, pagas a vários segurados empregados, na conta 4.2.1.01 Despesas Administrativas 4.2.1.01.035 DOACOES E BRINDES. nas competências 01/2004 pág. 207 razão; 04,05 e 06/2004 pág. 259 e 260 livro razão; 08 e 09/2004 pág. 244 e 245 livro razão.

Em sua impugnação o contribuinte requereu apenas a relevação da multa aplicada, com base nas disposições do art. 291 do Decreto 3.048/99.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 09/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 13/10/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a necessidade de relevação total da multa aplicada, tendo em vista que a integralidade da falta foi corrigida;
2. que a retificação das GFIP's apresentadas demonstra a correção da infração objeto do presente Auto de Infração;
3. que como evidenciado na documentação em anexo, os lançamentos contábeis foram realizados dentro do prazo para a impugnação, CORRIGINDO-SE, ASSIM, A FALTA. Contudo, a documentação não foi juntada à defesa, haja vista as formalidades do registro na JUCEMG, as quais são exigidas pelo órgão regulador do Registro de Comércio - DNRC e, por isso, nesta oportunidade a apelante pleiteia pela análise da documentação apresentada;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente há de se esclarecer que o objeto do presente recurso voluntário é exclusivamente o pedido de relevação da multa aplicada pela não contabilização em títulos próprios de sua contabilidade, das contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

Também há de se considerar que a DRJ efetivamente relevou a integralidade da multa aplicada pela não informação de fatos geradores em GFIP, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos do art. 291 do Decreto 3.048/99. Todavia a argumentação constante no recurso no sentido de que referidas correções também corrigiram a falta objeto do presente Auto de Infração, não merece prosperar.

Por mais que tenha a recorrente apresentado as GFIP's, tal providência não tem o condão de corrigir a falta pela não contabilização em títulos próprios, que se refere a contabilidade, e não apenas a informação dos fatos geradores correspondentes. Tanto é assim, que a própria recorrente, reconhece que levou a efeito as correções na contabilidade e levou os livros corrigidos para a junta comercial, não podendo fazer a sua juntada aos autos do presente processo dentro do prazo de impugnação.

Ou seja, fato é que diante das alegações da recorrente, o não atendimento dos requisitos do §1º do art. 291, é questão incontroversa nos autos.

Vejamos o que decidiu a DRJ:

Tal procedimento de retificação não foi adotado pela interessada. Aliás, a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório de retificação da sua contabilidade, visando corrigir o erro de lançamento constatado pela fiscalização, qual seja, escriturar gratificações por metas de produção, pagas a vários segurados empregados, na conta Despesas Administrativas — Doações e Brindes, quando o correto seria Despesas de Pessoal.

Alega, apenas, que corrigiu os lançamentos contábeis, em função da retificação das GFIP e formalização de parcelamento dos Autos de Infração de Obrigação Principal- AIOP.

[...]

Portanto, torna-se irrelevante para a relevação da multa aplicável a correção de outra com fundamentação legal distinta,

como a de GFIP alegado pela impugnante, assim como o parcelamento do crédito previdenciário, correspondendo ao cumprimento de obrigação principal, que não guarda relação com a aplicação da penalidade ora analisada.

Sendo assim, não ficou configurada a ocorrência de uma das exigências estabelecidas no artigo 291, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a correção da falta dentro do prazo de defesa, inviabilizando, desse modo, a relevação da pena, já que a previsão legal para tanto depende do atendimento, de forma cumulativa, de todos os requisitos ali estabelecidos, conforme transcrito abaixo:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

(Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§1º-A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

No presente caso a juntada dos documentos após o prazo de defesa, não tem o condão de justificar a relevação da multa pelo princípio da verdade material, tendo em vista que não se trata de prova a desconstituir o lançamento, mas do não cumprimento de determinação legal expressa para que a recorrente fizesse jus a benesse.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.